

APELAÇÃO CÍVEL Nº 143801-38.2013.8.09.0051 (201391438019)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª APELANTE : BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

2º APELANTE : FREDERICO SILVEIRA CHAVES

1º APELADO : FREDERICO SILVEIRA CHAVES

2ª APELADA : BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR APURADO COM BASE NA TABELA FIPE. VIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO INALTERADO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações cíveis interposta pela **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** e por **FREDERICO SILVEIRA CHAVES**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, contra a sentença de f. 258/263, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, Dr. Enyon Artur Fleury de Lemos.

Ação (f. 02/23): cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **FREDERICO SILVEIRA CHAVES** em face da **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, objetivando o ressarcimento dos prejuízos ocasionados em razão da falha na prestação dos serviços contratados junto à empresa ré, que deixou de monitorar seu veículo, impedindo que fosse recuperado após ter sido roubado em 08/03/2013.

Decisão (f. 76): o julgador de origem deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Audiência de instrução (f. 224/227): foram ouvidos o informante Amilton César de Souza e as testemunhas Pedro Luiz Sousa Saboia e Ranyelle Natália de Oliveira.

Sentença (f. 258/263): o magistrado condutor do feito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos, *ad litteram*:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, a título de danos morais, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a caracterização do evento danoso, isto é, a data do roubo do veículo.

E, ainda, CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de mercado do veículo roubado, segundo a tabela FIPE, quando do ajuizamento da demanda (26/04/2013), devidamente atualizado pelo INPC, a partir da data, de acordo com a Súmula 43 do STJ e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

CONDENO a requerida com fulcro no disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. (f. 262/263)

1ª Apelação Cível (f. 266/272): inconformada, a sociedade empresária ré, **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, interpõe apelação, aduzindo, em síntese, que, constatada a falha no equipamento de rastreamento instalado no veículo, o autor foi informado da necessidade de manutenção, para que os serviços contratados voltassem a funcionar.

Afiança que, dessa forma, foram agendadas duas vistorias para que fossem feitos os reparos necessários no veículo do autor, narrando que, em ambas as oportunidades, os serviços não foram realizados por culpa exclusiva do consumidor, que não se encontrava no local, no horário previamente marcado.

Assevera que não houve desídia de sua parte, mas, sim, do próprio autor, que assumiu o risco ao circular com o veículo com o

equipamento rastreador necessitando de reparos, os quais não teriam sido realizados por culpa do próprio demandante.

Obtempera que, diante dos fatos narrados, é imperioso o reconhecimento de culpa concorrente de **FREDERICO SILVEIRA CHAVES**, pugnando pela consideração da conduta por ele perpetrada na quantificação do dano supostamente experimentado.

Brada, ao final, que o autor não comprovou os danos morais que alega ter sofrido, requerendo, sucessivamente, a redução do *quantum* arbitrado na instância *a quo*.

Preparo: visto e comprovado às f. 273/274.

Contrarrazões ao 1º apelo (f. 309/322): devidamente intimado, o autor apresentou resposta ao recurso manejado pela sociedade empresária ré, suscitando preliminar de não conhecimento, ao argumento de que o comprovante do preparo recursal seria fotocopiado, sendo, pois, inadmissível para a necessária demonstração do recolhimento respectivo.

No mérito rechaçou os argumentos levantados pela ré, frisando que não há que se falar em culpa concorrente, defendendo o desprovimento da apelação interposta pela **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

2ª Apelação cível (f. 276/298): por sua vez, também irresignado com o teor do *decisum* singular, o autor, **FREDERICO SILVEIRA CHAVES**, avia apelação, pugnando pela condenação da empresa ré em litigância de má-fé, bem como a majoração dos valores arbitrados a

título de indenização por danos morais e materiais.

Esclarece que a quantificação do valor devido a título de danos materiais com base na Tabela FIPE é indevido, salientado que o veículo havia sido comprado a poucos dias, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devendo ser este o substrato para a aludida condenação.

Requer, ainda, a majoração do *quantum* indenizatório referente aos danos morais, alegando que o montante arbitrado não observou as peculiaridades do caso concreto.

Defende, ao final, a elevação dos honorários advocatícios atribuídos pelo juízo *a quo*, pleiteando sua fixação no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Preparo: dispensado, visto que foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 75).

Contrarrazões: conquanto devidamente intimada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta ao apelo aviado pelo autor, consoante se depreende do teor da certidão de f. 323.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, cumpre salientar que o fato do preparo efetuado pela empresa ré/segunda apelante ter sido comprovado por meio de fotocópia não implica na deserção do apelo por ela interposto. É o

entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (...) 2. **No caso dos autos, a deserção da apelação deve ser afastada, haja vista que a parte juntou cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo.** 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1474725/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014, g.)

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Assinalo, *prima facie*, que é plenamente possível, *in casu*, o julgamento monocrático do apelo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias postas em exame já encontram sólida jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores, bem assim deste egrégio Tribunal, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Adianto, desde logo, que as irresignações dos litigantes não merecem acolhida, consoante as razões que passo, articuladamente, a

expor.

1. Da alegação de culpa concorrente do consumidor

Consoante relatado, a empresa ré aduziu, em suas razões recursais, que o dano alegado na exordial foi causado também em razão da conduta perpetrada pelo autor, que, não obstante ter sido informado do problema no equipamento de rastreamento e bloqueio contratado, bem como da necessidade de imediata reparação, deixou de disponibilizar o veículo nos dias agendados para o aludido conserto.

Logo, sustentando desídia por parte do consumidor, que teria concorrido com o dano experimentado, esclarece que o fato do veículo ter sido roubado sem que o equipamento contratado estivesse em perfeitas condições, impossibilitando o bloqueio e rastreamento contratados e, por conseguinte, sua recuperação, não teria ocorrido se o autor tivesse comparecido com seu veículo no local e data agendados para o conserto.

Sem razão, contudo. Explico.

Cumprе ressaltar, de início, que não pairam dúvidas quanto à aplicabilidade, *in casu*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), tendo sido, inclusive, deferida a inversão do ônus da prova pelo magistrado *a quo*, sem qualquer irresignação da empresa fornecedora do serviço (f. 76).

Assim, considerando que a relação jurídica existente entre os litigantes veste-se de todos os requisitos para a incidência da legislação consumerista, o julgador de origem, acertadamente, entendeu pela

responsabilização objetiva da empresa ré, de forma que o dever de indenizar prescinde da demonstração de dolo ou culpa por parte do prestador dos serviços, bastando que a vítima comprove o dano sofrido e o nexo de causalidade, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verba legis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dito isto, tendo sido comprovado que o veículo de propriedade do autor foi roubado em 08/03/2013 (f. 45/46), bem como que os serviços prestados pela empresa ré foram contratados pelo autor em 28/02/2013 (f. 39/41 verso), os quais consistem na locação de um aparelho localizador a ser instalado no veículo e a possibilidade de, assim, rastreá-lo ou bloqueá-lo remotamente, verifico que é inconteste o fato de que este serviço apresentou falha em 04/03/2013 (f. 80).

Com efeito, tenho que foram efetivamente demonstrados o prejuízo experimentado pelo autor e o nexo causal entre este dano e a conduta da empresa ré, tendo em vista que o veículo roubado não pôde ser localizado e/ou bloqueado, não obstante a contratação destes serviços junto à **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, em virtude da alegada falha no equipamento locado.

Nesta linha, consoante o que dispõe o inciso II do §3º do retrotranscrito artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao prestador dos serviços comprovar o excludente que o eximiria de responsabilizar o consumidor, demonstrando culpa exclusiva deste ou de

terceiro, até porque, como dito, incontroverso que, *in casu*, houve defeito no serviço prestado, *in verbis*:

Art. 14. (...)

§ 3º **O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** (g.)

A respeito do tema, corroborando o entendimento ora adotado, colaciono, por oportuno, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) II- **É ônus da fornecedora de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fato não demonstrado.** (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 186756-63.2012.8.09.0134, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 12/02/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA EXCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. ARTIGO 333, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. (...) 2. Quando a relação jurídica existente entre os contendores vestir-se, essencialmente, de todos os requisitos para a incidência da legislação consumerista, inexistente fundamento apto a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. **É ônus da fornecedora de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência**

de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) 8. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 354938-04.2011.8.09.0051, de minha relatoria, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2015, DJe 1716 de 28/01/2015, g)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO AUTORIZADA. (...) DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. **É ônus da fornecedora de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.** (...) 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 234966-24.2011.8.09.0024, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2014, DJe 1615 de 27/08/2014, g.)

Assim sendo, entendo que não prosperam as alegações recursais no sentido de que o evento danoso se deu também em razão da conduta praticada pelo consumidor, eis que o conjunto probatório constante dos autos, sobretudo o depoimento testemunhal de Ranyelle Natália de Oliveira e o relatório de f. 115, evidenciam que a falha ocorrida em 04/03/2013 teria afetado apenas o bloqueador do veículo, pelo que o rastreamento deste continuaria possível.

Entretanto, consoante o próprio relatório de f. 115, bem como os demais documentos colacionados pela ré, infere-se que, no dia seguinte, 05/03/2013, o rastreador do veículo também parou de funcionar, evidenciando a patente falha na prestação dos serviços contrados pelo autor.

Veja-se que as alegações da ré, no sentido de que o aparelho somente não foi consertado por desídia no autor, não foram

devidamente comprovadas, não havendo que se falar em qualquer parcela de culpa por parte do consumidor.

Insta salientar a fragilidade do depoimento testemunhal de Pedro Luiz Sousa Saboia, que, não obstante corroborar, em parte, a tese recursal da fornecedora dos serviços, é nitidamente frágil, tendo em vista a inconsistência e insegurança de suas afirmações.

De mais a mais, os documentos colacionados aos autos para este fim são, de igual maneira, frágeis. Os relatórios de localização dos supostos veículos encarregados de proceder à manutenção no equipamento instalado no automóvel do autor, além de contraditórios, possuindo mais de uma data no mesmo extrato (f. 111), contrariam a tese de que o conserto não aconteceu por desídia do autor.

Ora, a própria **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** afirma, em sua peça contestatória, que teria sido agendado o dia 06/03/2013, às 14 horas, na residência do autor, para o conserto do equipamento defeituoso (f. 80), sendo que consta do relatório juntado que o veículo da empresa somente chegou ao local às 14h40, tendo ali permanecido por apenas 15 (quinze) minutos (f. 106).

E, para que não parem dúvidas quanto à debilidade das provas produzidas pela empresa fornecedora, ressalto que inexistem quaisquer provas destes agendamentos, pelo que, ante a inconsistência dos relatórios de localização e, ainda, do depoimento prestado por Pedro Luiz Sousa Saboia, não há como conferir validade absoluta às Ordens de Serviço juntadas às f. 231/232, que, como dito, não possuem lastro nas demais provas dos autos, e tratam-se, inequivocadamente, de documentos

produzidos unilateralmente.

Diante disso, tenho que o magistrado de origem agiu em acerto ao imputar à ré a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao autor, à míngua de comprovação da ocorrência de qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade, inexistindo, também, demonstração de que a conduta do autor contribuiu para o sinistro.

2. Indenização por danos morais e materiais

Conforme relatado, tanto a sociedade empresária ré quanto o autor insurgem-se no tocante à condenação da **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** ao pagamento indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o autor postulado a majoração dos montantes condenatórios e a ré, por sua vez, a diminuição.

Pois bem.

O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali que assim conceitua o dano moral, *in verba magistri*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a

integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.** (*in Dano Moral*, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Indubitável que, na espécie, a desventura sofrida por **FREDERICO SILVEIRA CHAVES** acarretou-lhe, além dos prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade de recuperação de seu automóvel, o rompimento de seu bem estar, mormente ante a demora na solução da controvérsia instaurada, além da quebra de expectativa ocasionada pelo defeito no serviço contratado, que lhe prometia o rastreamento e bloqueio do veículo equipado, e que, tão logo se fez necessário, mostrou-se inoperante.

Por isso, após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, impõe-se reconhecer o acerto da sentença recorrida, visto que, de fato, houve lesão aos bens mencionados por Yussef Said Cahali, tão significativos na ordem jurídica, sendo impositiva a condenação da ré à devida reparação. Nesta linha de intelecção é remansosa a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, senão veja-se, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE RASTREAMENTO VEICULAR. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE RISCO. OBRIGAÇÕES DE MEIO. ASSALTO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA. FALHA NÃO CONSTATADA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. O serviço consistente no rastreamento eletrônico de veículo, mediante a recepação e envio de dados, acessíveis pela internet, por um software desenvolvido pela prestadora traduz uma obrigação de meio, na qual a contratada

compromete-se a, de forma cuidadosa e diligente, aplicar a melhor técnica esperada para que não ocorram falhas, sem garantir o resultado. 2. **Já o gerenciamento de risco**, também obrigação-meio, que pode ser realizado pelo proprietário do veículo ou por empresa interposta, **depende da perfeita funcionalidade do sistema operacionalizado pela rastreadora do automóvel, para que possa monitorar o bem e tomar as decisões de acordo com as peculiaridades da situação (roubo ou sinistro), sendo certo que a falha da prestadora do serviço de rastreamento não pode ser imputada a quem gerencia o risco.** 3. **Havendo prova de que o serviço de rastreamento não foi prestado com a melhor técnica que se esperava da fornecedora, na medida em que falhou** ao não detectar a violação do sistema feita pelos ladrões, **fator determinante para o êxito na empreitada criminoso, impõe-se a condenação pelos danos materiais, morais e lucros cessantes suportados.** 4. Se o proprietário do veículo rastreado não era obrigado, por contrato, a instruir seu funcionário para que procedesse o bloqueio do veículo ao pernoitar, impossível o reconhecimento de concorrência de culpa. APELOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO, DESPROVIDO. O SEGUNDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (TJGO, Apelação Cível 367541-74.2007.8.09.0011, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2011, DJe 786 de 25/03/2011, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REALIZADAS POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. QUANTUM. NENHUM ELEMENTO A ENSEJAR A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.** (...) III - O abalo moral sofrido pelo autor é patente ante a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco requerido, causando-lhe desassossego psíquico e rompimento de seu bem estar, principalmente porque não foi imediatamente ressarcido os valores indevidamente transferidos de sua conta corrente. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 86934-40.2004.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto Franca, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2015, DJe 1740 de 05/03/2015, g.)

RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 2. **Comprovada a prática do ilícito e seus efeitos consecutórios, premissas que, na hipótese vertente, configuram dano moral presumível, inarredável a obrigação da Apelante/Recorrida-Adesiva em reparar os reveses de ordem moral experimentados pelo Autor/Apelado, como, reiteradamente, decidido nos tribunais pátrios.** 3. Predominante o entendimento de que a indenização por danos morais, que não visa a caracterização de enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos reveses experimentados. Escorreita, pois, para fins indenizatórios, o *quantum* fixado na sentença. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação Cível 293917-77.2010.8.09.0175, Rel. Des. Olavo Junqueira De Andrade, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** DEMORA EM FILA DE BANCO. (...) II - **Dano moral. Configuração. Preenchidos todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório devida é a reparação por danos morais, notadamente por ter restado comprovado nos autos os gravames de ordem moral sofridos pelo autor, em razão da deficiência na prestação de serviços** pelo banco réu, materializada na excessiva demora para atender o consumidor. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 130455-20.2013.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto Franca, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2014, DJe 1536 de 07/05/2014, g.)

À luz de toda essa coletânea doutrinária e jurisprudencial, tenho que é irrepreensível, portanto, a sentença que acolheu a pretensão do consumidor para condenar o a empresá ré ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados.

Prosseguindo na análise recursal, como a lei não estabelece os parâmetros para a fixação do valor da reparação a título de danos morais, tratou a doutrina e a jurisprudência de fazê-lo. É de todo oportuno trazer à colação o escol de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeatur*, *in litteris*:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

Nesta vertente, é a orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$

300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 21/09/2011)

Não se pode olvidar que a fixação do valor da indenização deve imprimir uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima, dissuadir o ofensor e, por fim, exemplar a sociedade.

Para que esses objetivos sejam alcançados é imprescindível a observância ao princípio da proporcionalidade, cujos influxos orientam o julgador na fixação do valor devido. Se é certo que a importância arbitrada não pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima, não é menos exato afirmar que a quantia não pode ser mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator.

Com supedâneo nessas orientações doutrinárias e jurisprudências, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado na sentença recorrida, atende àqueles postulados, eis que foi arbitrado pelo juízo *a quo* em estrita observância às peculiaridades do caso concreto, sem

importar em enriquecimento ilícito do autor, afigurando-se plenamente razoável para a demanda *sub examine*.

Mais adiante, tenho que à insurgência recursal do autor, no sentido de que a indenização por danos materiais deveria ter sido calculada com base no valor constante da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), qual seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), não merece prosperar.

Ora, a jurisprudência, não só deste egrégio, mas, também, dos demais tribunais pátrios, já firmou entendimento de que a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE) constitui fonte idônea de informação, sendo, pois, viável sua utilização para indicar o valor médio de mercado de determinado veículo, servindo, dessa forma, como substrato do valor a ser indenizado ao autor, senão veja-se, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA. VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURADO VÍTIMA DE ESTELIONATO. **CONDENAÇÃO. AVALIAÇÃO TABELA FIPE.** AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. (...) III- **A tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE) constitui fonte idônea de informação e é amplamente utilizada pelos Tribunais Pátrios para indicar o preço de mercado de bens, devendo ser considerada para o cálculo do valor do veículo alienado, objeto da demanda.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 346205-15.2012.8.09.0051, Rel. Dr. Carlos Roberto Fávaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 12/02/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E O MUNICÍPIO DE ACREÚNA. SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO. PERDA TOTAL.

INTERESSE DE AGIR DO ESTADO DE GOIÁS PARA PROPOR A **AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO BASEADO EM PESQUISA DE MERCADO. RAZOABILIDADE.** (...) 3 - **Não é desproporcional o valor da indenização quando fixado com base no valor do bem encontrado em pesquisa de mercado (Tabela FIPE).** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 84880-23.2012.8.09.0051, Rel. Dr(A). Delintro Belo De Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2014, DJe 1617 de 29/08/2014, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ALIENAÇÃO A TERCEIRO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. TABELA FIPE. VALOR DE REFERÊNCIA. (...) **II - A tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE) constitui fonte idônea de informação e é amplamente utilizada pelos Tribunais Pátrios para indicar o preço de mercado de bens, devendo ser considerada para o cálculo do valor do veículo alienado, objeto da demanda.** III - Conforme dispõe o § 1º, do art. 475-J, do CPC, somente após efetivada a penhora é intimado o executado a se manifestar, podendo oferecer impugnação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 327119-80.2013.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2014, DJe 1465 de 16/01/2014, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IPVA. PERDA TOTAL. TABELA FIPE. DANOS MORAIS. Os valores referentes ao IPVA são de responsabilidade do proprietário cadastrado junto ao órgão de trânsito. **Havendo perda total do veículo, viável adotar o valor apontado pela Tabela FIPE para a correspondente indenização.** Indenização por danos morais. Indeferimento. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível 70061660247, 11ª Câmara Cível, Relator Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 29/04/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - SÚMULA 130 DO STJ - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS

- **TABELA FIPE - VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO** - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - Responde objetivamente o estabelecimento comercial por furtos ou danos em veículos, tendo em vista o teor da Súmula nº 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento". - **A tabela FIPE apura o valor médio de mercado dos veículos e é elaborada com base em pesquisas realizadas em todo o país, apresentando um valor médio de mercado para cada ano e modelo de veículos nacionais ou importados existentes, sendo mensalmente atualizada.** - A aflição decorrente do furto de veículo, não é hábil a ensejar os danos morais. A indenização por dano moral não pode restar "trivializada" para todo e qualquer evento que gere incômodo à vida social, mas apenas em relação àqueles eventos que causem um abalo digno de reprovabilidade e que ostentem magnitude lesiva. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.014272-5/001, Relator Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 23/04/0015, publicação da súmula em 05/05/2015, g.)

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente causado por objeto abandonado na pista - Responsabilidade objetiva da ré, concessionária, por falha na prestação do serviço, de acordo com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de excludente de responsabilidade - **Danos materiais comprovados**, exceto quanto aos gastos com guincho - **Indenização devida - Valor de mercado de acordo com a Tabela Fipe - Parâmetro mantido** - Danos morais não configurados - Sucumbência recíproca mantida - Ação parcialmente procedente - Recursos desprovidos. (TJSP, Relator Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 04/05/2015, g.)

Ante o exposto, não há que se falar em reforma do decreto judicial objurgado, no tocante à condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor do autor.

3. Litigância de má-fé

Postula, ainda, o autor, **FREDERICO SILVEIRA CHAVES**,

a condenação da sociedade empresária ré, **BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, por litigância de má-fé.

A solução da questão exige o estudo sobre o predicado da lealdade processual para depois, em momento oportuno, envidar estudo sobre a má-fé propriamente dita. Assim, ao dissertar sobre o dever de lealdade processual, o professor Cândido Rangel Dinamarco adverte, *in verbis*:

Dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou jogo, há regras preestabelecidas a serem observadas. (*in Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 265)

Com essa assertiva, quis o notório processualista afirmar que o dever de manter comportamentos condizentes com os mandamentos éticos está sintetizado na fórmula ampla e genérica do proceder com lealdade e boa-fé, contida no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importa compreender, assim, que o legislador adotou um dos princípios norteadores da ciência processual moderna: a boa-fé. Daí por que se comportar em conformidade com esse preceito é um dos deveres impostos a todos os que participam do contraditório instaurado perante o juiz.

Nesse diapasão, é preciso estabelecer duas premissas inafastáveis para o reconhecimento da litigância de má-fé e do dever de

indenizar os danos decorrentes, todas já consagradas na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A primeira decorre de um ato subjetivo (dolo específico da parte), vale dizer, para a “aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige-se o dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (STJ, REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/10/2007).

A segunda premissa, reside na exegese segundo a qual a indenização resultante da má-fé exige a prova do dano correspondente, sob pena da não incidência da multa prevista no artigo 18, *caput*, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de sua natureza jurídica reparatória.

Sobre a questão debatida, propalam os processualistas Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, *litteris*:

O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta a condenação cumulativa do participante desleal em perdas e danos (desde que, evidentemente, se aponte o prejuízo causado à parte pela conduta de má-fé da outra). (*in Código de Processo Civil Comentando Artigo por Artigo*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 119/120)

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado idêntico posicionamento, *litteratim*:

(...) MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. (...) 4. No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso,

indenização esta prevista no artigo 18, *caput*, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação. (STJ, 3ª Turma, REsp 1133262/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ-e de 07/02/2012)

(...) A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, contudo, se o Tribunal não fundamenta suficientemente sua aplicação pela demonstração efetiva da má-fé e do prejuízo sofrido pela outra parte. (STJ, 3ª Turma, REsp 831.808/SP, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ de 28/08/2006)

Estabelecidas as regras doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, tenho que não prospera a argumentação do autor/segundo apelante.

Com efeito, não existem provas, nos autos, de que tenha a ré/segunda apelante, dolosamente, praticado qualquer ato que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil, não obstante a fragilidade das provas por ela colacionadas.

De fato, vê-se que a empresa ré/segunda apelante apenas exerceu as faculdades processuais inerentes ao exercício do direito de defesa: demandou, produziu prova e recorreu. Tudo conforme ditam as normas processuais previstas na lei, sem nenhuma conduta que caracterizasse incidente infundado ou protelatório.

De mais a mais, não antevejo situação alguma que possa redundar na alteração da verdade dos fatos ou atitude temerária, não passando as argumentações sustentadas de atos normais, inerentes ao exercício do direito de ação no Estado Democrático de Direito. Apenas para consolidar a argumentação defendida, cito o seguinte julgado do colendo

Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1271929/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ-e de 24/11/2010)

Na confluência do exposto, tenho que sem razão o autor ao pleitear a condenação da ré por litigância de má-fé.

4. Honorários advocatícios

Por fim, no que toca à majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz singular, penso também não assistir razão ao autor.

Cumpre asseverar que incumbe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios devidos ao causídico em razão da sucumbência, examinando, para tanto, as peculiaridades do caso, a complexidade da causa, bem como o labor desempenhado pelo advogado, a teor do comando normativo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez**

por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (g.)

Outrossim, importa salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração não somente aspectos legais, como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se, *verba legis*:

(...) Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento de não ser possível a sua modificação [da verba honorária] no âmbito do Recurso Especial, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ), salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes; isso porque, **a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado.** (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1163447/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 08/02/2012, g.)

Dessa forma, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A respeito desses critérios, manifestam-se Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *verbo ad verbum*:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (*in Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 435)

Assim, em observância aos requisitos legais, entendo que o percentual dos honorários advocatícios arbitrado pelo magistrado *a quo*, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se mostra razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado que representa os interesses do autor, **FREDERICO SILVEIRA CHAVES**.

Nesta senda é o entendimento sufragado por este egrégio Sodalício Goiano, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E COMINATÓRIA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. (...) 2. A fixação do valor da indenização por dano moral, deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido. **3. Inalterado o decisum alvejado não há falar em redimensionamento da**

verba honorária, uma vez que fora fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 425142-39, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe 1628 de 15/09/2014, g.)

(...) 4. **Deve ser mantida a verba honorária, se arbitrada em valor razoável e justo, em consonância com a legislação processual vigente.** (...) REMESSA E APELO PROVIDOS EM PARTE. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 57709-03.2009.8.09.0082, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJe 1567 de 20/06/2014, g.)

(...) 2- **Considerando que o valor dos honorários advocatícios fixado atendeu aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, necessária sua manutenção.** 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Apelação Cível 45297-47.2012.8.09.0175, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, DJe 1543 de 16/05/2014, g.)

(...) 4. **Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mantidos conforme arbitrados, porque remuneram o causídico do apelado sem onerar em demasia a parte adversa, conforme as disposições constantes do artigo 20, §3º, do CPC.** (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 35412-26.2012.8.09.0137, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, DJe 1509 de 24/03/2014, g.)

Logo, tenho que não merecem prosperar as irresignações recursais apresentadas pelas partes litigantes, motivo pelo qual a manutenção *in totum* do *decisum* singelo é medida que se impõe.

AO TEOR DO EXPOSTO, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos apelos manejados pela

BLOCK SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e por **FREDERICO SILVEIRA CHAVES** e **NEGOS-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença hostilizada, por estes e seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem após baixa de minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 30 de abril de 2015.

Desembargadora ***ELIZABETH MARIA DA SILVA***

Relatora